

 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRÍCOIS - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERII     		1. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 75566 / 2016 Lavrado em Substituição ao AI nº: Vinculado ao: <input checked="" type="checkbox"/> Auto de Fiscalização nº _____ de _____ <input checked="" type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência nº 0209744056 de 26/09/2016																																																	
3. Órgão Responsável pela lavratura: <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> SGRAI <input type="checkbox"/> SUCFIS <input checked="" type="checkbox"/> PPMG		Local: <i>Santo Tomé</i> Dia: <i>26/ Setembro 2016</i> Hora: <i>07:50</i>																																																	
4. Autuado Nome do Autuado/ Empreendimento: <i>Companhia Energética Faz do São João</i> Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____																																																			
<input type="checkbox"/> CPF: <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ: <i>08.215.996/0001-64</i> Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) <i>Fazenda Pms. Vila de Minas Belo 364</i> N°. / km: <i>370</i> Complemento: <i>Ex Post. 42</i> Bairro/Logradouro: <i>Zona Rural</i> Municipio: <i>Santo Tomé</i> UF: <i>MG</i> CEP: <i>38320-000</i> Cx Postal: <i>42</i> Fone: (34) <i>3251 8400</i> E-mail: _____		<input type="checkbox"/> Outros:																																																	
5. Outros Envolvidos/ Responsáveis Nome do 1º envolvido: _____ Nome do 2º envolvido: _____		<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: _____ Vinculo com o AI N°: _____ <input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: _____ Vinculo com o AI N°: _____																																																	
6. Descrição Infração <i>Provocou incêndio em 494,35 hectares de matos fios de cana de açúcar e 621,4 hectares de sítios de Pastagem nas propriedades descritas no campo 12 deste Auto de Infração</i>																																																			
7. Coordenadas da Infração Geográficas: <input type="checkbox"/> WGS <input checked="" type="checkbox"/> SIRGAS 2000 Latitude: Grau <i>18</i> Min <i>08</i> Seg <i>37,4</i> Longitude: Grau <i>50</i> Min <i>37</i> Seg <i>42,2</i> Planas: UTM FUSO 22 <i>23</i> <i>24</i> X= _____ (6 dígitos) Y= _____ (7 dígitos)																																																			
8. Embasamento legal Artigo <i>86</i> Anexo <i>TT</i> Código <i>326</i> Inciso <i>C</i> Alinea <i>4484468</i>																																																			
9. Atenuantes /Agravantes Atenuantes _____ Agravantes _____																																																			
10. Reincidência <input type="checkbox"/> Générica <input type="checkbox"/> Específica <input checked="" type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica																																																			
11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		<table border="1"> <thead> <tr> <th>Infração</th> <th>Porte</th> <th colspan="2">Penalidade</th> <th>Valor</th> <th><input checked="" type="checkbox"/> Acréscimo</th> <th><input type="checkbox"/> Redução</th> <th>Valor Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td><i>01</i></td> <td></td> <td colspan="2"><input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária</td> <td><i>741.671,28</i></td> <td><i>222.501,38</i></td> <td></td> <td><i>964.172,66</i></td> </tr> <tr> <td>ERP:</td> <td>Kg de pescado:</td> <td colspan="2"></td> <td>Valor ERP por Kg: R\$ _____</td> <td colspan="3">Total: R\$ _____</td> </tr> <tr> <td colspan="8">Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: _____</td> </tr> <tr> <td colspan="8">Valor total das multas: <i>964.172,66</i> (Noventa e seis mil, cento e setenta e dois Reais e setenta e seis centavos.)</td> </tr> <tr> <td colspan="8">No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____</td> </tr> </tbody> </table>		Infração	Porte	Penalidade		Valor	<input checked="" type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	<i>01</i>		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária		<i>741.671,28</i>	<i>222.501,38</i>		<i>964.172,66</i>	ERP:	Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$ _____	Total: R\$ _____			Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: _____								Valor total das multas: <i>964.172,66</i> (Noventa e seis mil, cento e setenta e dois Reais e setenta e seis centavos.)								No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____							
Infração	Porte	Penalidade		Valor	<input checked="" type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total																																												
<i>01</i>		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária		<i>741.671,28</i>	<i>222.501,38</i>		<i>964.172,66</i>																																												
ERP:	Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$ _____	Total: R\$ _____																																														
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: _____																																																			
Valor total das multas: <i>964.172,66</i> (Noventa e seis mil, cento e setenta e dois Reais e setenta e seis centavos.)																																																			
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____																																																			
12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações <i>Faz. H5 Mat. 9980118382, Faz. Poderosa Mat. 806268063, Faz. Bonança, Faz. Covango Mat. 6356, Faz. Longe Mat. 7408, Faz. Lajeirinha Mat. 1466112059, Faz. Lajeirinha Mat. 13243, Faz. Flamboyant Mat. 1045611405, Faz. Lajeirinha Mat. 1831817.716, Faz. Sítio São Tomé Mat. 7011, Faz. Biquinha, Faz. Sítio Faz. Faz. das Maravilhas.</i>																																																			
13. Depositário Nome Completo: _____ Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____ UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____		<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> RG:																																																	
14. Assinaturas O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NUVOL, NO SEGUINTE ENDEREÇO: <i>Própria Fazenda nº 03, lote 510, Vila Bela da Serra</i> <i>CEP 38400-170 / 34130-886483</i> 01. Servidor: (Nome Legível) <i>Flávio José S. da Cunha, 351</i> MASP: <i>123.419.4</i> Assinatura do servidor: _____ 02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) <i>José de Lacerda da Cunha</i> Função/Vínculo com Autuado: _____ Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____																																																			





CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2016-020974405-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2828-2016-3001354

FI. 1/9

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO
3 GP MAMB/3º PEL PM MAT/9 CIA PM IND MATMUNICÍPIO
SANTA VITORIA

UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL

UNIDADE MILITAR: 6 PEL PM/255 CIA PM/54 BPM/9 RPM

UNIDADE POLICIAL: 12ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/SANTA VITORIA

DESTINATÁRIO
12ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/SANTA VITORIADATA DO REGISTRO:
26/09/2016 07:49

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA

LIGACAO TELEFONICA

DATA DA COMUNICAÇÃO

13/09/2016

HORA DA COMUNICAÇÃO

09:00

ÓRGÃO SOLICITANTE

XXXX

COD. OPERAÇÃO ORIGEM

XXXX

DADOS DA OCORRÊNCIA

PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL

PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO

COD. PRINCIPAL
N32327 TENTADO / CONSUMADO ALVO DO EVENTO
CONSUMADO FAZENDADATA DO FATO
12/09/2016 HORÁRIO DO FATO
10:00 DATA/HORA DO INÍCIO DO ATENDIMENTO NO LOCAL
17/09/2016 12:00 DATA FINAL
26/09/2016 HORÁRIO FINAL
14:58

DESCRIÇÃO DO LUGAR

FAZENDA

LOCAL (AV. RUA, ETC)

FAZENDA SANTA FE PROP ANGELO ROBERTO TESTA

NÚMERO KM COMPLEMENTO BAIRRO / VILA
S/N XXXX XXXX XXXX CEP
XXXX XXXX XXXX XXXXMUNICÍPIO PAÍS
SANTA VITORIA MG BRASILPONTO DE REFERÊNCIA
XXXX LATITUDE
-19º 8' 31,1" LONGITUDE
-50º 37' 34,31"TIPO VIA
XXXX MEIO UTILIZADO
XXXX

CAUSA PRESUMIDA

XXXX

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO 1

TIPO DE PESSOA COD. NATUREZA TENTADO / CONSUMADO SEXO TIPO ENVOLVIMENTO
JURÍDICA N32327 CONSUMADO XXXXX AUTORDESCRIÇÃO NATUREZA
PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAONOME COMPLETO
CIA ENERGETICA VALE DO SÃO SIMÃO

APELIDOS

XXXX

NACIONALIDADE DATA NASCIMENTO NATURALIDADE / UF
XXXX XXXX XXIDADE APARENTE GRAU DA LESÃO ESTADO CIVIL
XXXX XXXX XXXXORIENTAÇÃO SEXUAL IDENTIDADE DE GÊNERO
NAO SE APLICACUTIS OCUPAÇÃO ATUAL
XXXX XXXX

RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR

XXXX

MÃE

XXXX

PAI

XXXX

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
XXXXNÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE ÓRGÃO EXPEDIDOR UF
XXXX XXXX XX CPF / CNPJ
08215996000164

ESCOLARIDADE

XXXX

ENDERÉSCO (AV. RUA, ETC)
FAZENDA PIRATININGA DE MINAS, USINA ANDRADE NÚMERO KM
XXXX 0 XXXXX COMPLEMENTO
BR 364 KM 270BAIRRO MUNICÍPIO
XXXX SANTA VITORIA UF
XXXX MG



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2016-020974405-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2828-2016-3001354

Fl. 2/9

ENVOLVIDO 1

PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR (34) 3251-8400
PRISÃO / APREENSÃO XXXX	HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXXX		

ENVOLVIDO 2

TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA N32327	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO REPRESENTANTE
DESCRIÇÃO NATUREZA PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO				
NOME COMPLETO JOSE DE CARVALHO VIEIRA				
APELIDOS XXXX				
NACIONALIDADE BRASILEIRA				
IDADE APARENTE 35	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES	DATA NASCIMENTO 28/11/1980	NATURALIDADE / UF SERTAOZINHO / SP	ESTADO CIVIL CASADO
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA		
CUTIS PARDA		OCUPAÇÃO ATUAL ENGENHEIRO AGRONOMO		
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXX				
MÃE EVA FERREIRA DE CARVALHO VIEIRA				
PAI JOSE VIEIRA DE SOUZA				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NUMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 328012695	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA		UF SP	CPF / CNPJ 22263127810
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO				
ENDERECO (AV., RUA, ETC) FAZENDA PIRATININGA DE MINAS, USINA ANDRADE	NÚMERO 0	KM XXXXXX	COMPLEMENTO BR 364 KM 270	
BAIRRO XXXX	MUNICÍPIO SANTA VITORIA			UF MG
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR (34) 3251-8400	
PRISÃO / APREENSÃO XXXX			HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXXX	

ENVOLVIDO 3

TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA N32327	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS
DESCRIÇÃO NATUREZA PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO				
NOME COMPLETO ADENILSON DONIZETE DE FREITAS				
APELIDOS XXXX				
NACIONALIDADE BRASILEIRA				
IDADE APARENTE 34	GRAU DA LESÃO XXXX	DATA NASCIMENTO 12/02/1982	NATURALIDADE / UF XX	ESTADO CIVIL UNIAO ESTAVEL
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA		
CUTIS BRANCA		OCUPAÇÃO ATUAL SERVIÇOS GERAIS		
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXX				
MÃE CLARICE MARIA DE JESUS				
PAI DIVINO DONIZETE DE FREITAS				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NUMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 4219553	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA		UF GO	CPF / CNPJ 00232932174
ESCOLARIDADE OUTROS - ESCOLARIDADE				
ENDERECO (AV., RUA, ETC) FAZENDA SANTA FE PROP ANGELO ROBERTO TESTA	NÚMERO 0	KM XXXXXX	COMPLEMENTO XXXX	

DIGITADOR: PM1234194

GERADO POR: PM0897306

27/09/2016 16:49

Registro reaberto para correção/complementação em 26/09/2016 14:19.



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2828-2016-3001354

FL. 3/9

ENVOLVIDO 3

BAIRRO XXXX	MUNICÍPIO SANTA VITORIA	UF MG
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX
PRISÃO / APREENSÃO XXXX		TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR (34) 996-697-7742
		HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXXX

ENVOLVIDO 4

TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA N32327	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS
DESCRIÇÃO NATUREZA PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO				
NOME COMPLETO DEJAIR COVIZZI				
APELIDOS XXXX				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 15/04/1976		NACIONALIDADE / UF LIMEIRA DO OESTE / MG	
IDADE APARENTE 40	GRAU DA LESÃO XXXX	ESTADO CIVIL ESTADO CIVIL - NAO DECLARADO		
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APPLICA			
CUTIS IGNORADA	OCUPAÇÃO ATUAL OP. DE MÁQUINA			
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXX				
MÃE DULCINA MARIA DE OLIVEIRA COVIZZI				
PAI PEDRO COVIZZI				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NUMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 10339028	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA			UF MG
CPF / CNPJ 05901647670				
ESCOLARIDADE OUTROS - ESCOLARIDADE				
ENDERECO (AV., RUA, ETC) ASSENTAMENTO AGRICOLA FAZENDA PARAISO	NÚMERO 0	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX	
BAIRRO Z. RURAL	MUNICÍPIO LIMEIRA DO OESTE			
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	UF MG		
PRISÃO / APREENSÃO XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXXX			

ENVOLVIDO 5

TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA N32327	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO FEMININO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS
DESCRIÇÃO NATUREZA PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO				
NOME COMPLETO VICTOR RAFAEL SILVA LEAL				
APELIDOS XXXX				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 06/09/1995		NACIONALIDADE / UF ITURAMA / MG	
IDADE APARENTE 21	GRAU DA LESÃO XXXX	ESTADO CIVIL ESTADO CIVIL - NAO DECLARADO		
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APPLICA			
CUTIS IGNORADA	OCUPAÇÃO ATUAL OP. DE MÁQUINA			
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXX				
MÃE SIRLEI NUNES DA SILVA				
PAI JOSE VENANCIO LEAL				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NUMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 20266493	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA			UF MG
CPF / CNPJ 13867986657				
ESCOLARIDADE OUTROS - ESCOLARIDADE				

DIGITADOR: PM1234194

GERADO POR: PM0897306

27/09/2016 16:49

Registro reaberto para correção/complementação em 26/09/2016 14:19.



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2016-020974405-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2828-2016-3001354

FI. 4/9

ENVOLVIDO 5

ENDERECO (AV., RUA, ETC) AVENIDA RIO GRANDE	NÚMERO 1949	KM XXXXXX	COMPLEMENTO XXXX
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO ITURAMA	UF MG	
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR (34) 996-868-207
PRISÃO / APREENSÃO XXXX	HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXXX		

ENVOLVIDO 6

TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA N32327	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS
DESCRIÇÃO NATUREZA PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO				
NOME COMPLETO CARMO MARINGOLO				
APELIDOS XXXX				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 31/10/1957		NATURALIDADE / UF MONTE APRAZIVEL / SP
IDADE APARENTE 58	GRAU DA LESÃO XXXX	ESTADO CIVIL ESTADO CIVIL - NAO DECLARADO		
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA		
CUTIS BRANCA		OCUPAÇÃO ATUAL AGRICULTOR		
RELAÇÃO VITIMA / AUTOR XXXX				
MÃE ANA CARMONA MARINGOLO				
PAI NATAL MARINGOLO				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO / IDENTIDADE 103042763	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA			UF SP CPF / CNPJ 86922122887
ESCOLARIDADE ESCOLARIDADE - IGNORADA				
ENDERECO (AV., RUA, ETC) FAZENDA FAZENDA BARREIRO	NÚMERO 0	KM XXXXXX	COMPLEMENTO CX POSTAL 12	
BAIRRO XXXX	MUNICÍPIO LIMEIRA DO OESTE	UF MG		
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR (34) 999-976-169	
PRISÃO / APREENSÃO XXXX	HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXXX			

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

REFERENTE AO INCÊNDIO OCORRIDO NA FAZENDA SANTA FÉ, NO DIA 12-09-2016, PROPRIEDADE DO SR. ANGELO ROBERTO TESTA, CONSTATOU-SE QUE UM INCÊNDIO SEM CONTROLE, DE ORIGEM DA CITADA FAZENDA, VEIO A ATINGIR VÁRIAS PROPRIEDADES, CAUSANDO DANOS AO MEIO AMBIENTE, NOS SENDO INFORMADO POR TESTEMUNHAS QUE TAL INCÊNDIO FOI PROVOCADO POR FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA ENV. 01 CIA ENERGÉTICA VALE DO SÃO SIMÃO, OS QUais COLOCARAM FOGO PARA FACILITAR A COLHEITA DA CANA DE AÇÚCAR NA FAZENDA SANTA FÉ, VINDO A PERDER O CONTROLE DO FOGO, CAUSANDO DANOS AS BENEFITÓRIAS, PASTAGENS, RESERVA LEGAL, ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, ÁREAS DE MONOCULTURA DE CANA DE AÇÚCAR, AOS ANIMAIS SILVESTRES, ALÉM DA FAUNA E FLORA E ATINGIR VÁRIAS FAZENDAS, SENDO ESTAS:

- 1º FAZENDA SANTA FÉ: 245,62 HA DE ÁREA DE MONOCULTURA DE CANA DE AÇÚCAR, 30,04 HA DE ÁREA DE RESERVA LEGAL, 1,30 HA DE ÁREA DE APP, TAMBÉM DEPÓSITO DE LENHA;
- 2 - FAZENDA H5, MAT. 9980 E 18382: ÁREA ATINGIDA/INCENDIADA: 11,4 HA DE ÁREA DE RESERVA LEGAL, 296,94 HA DE PASTAGEM, CONFORME DESCrito NO REDS 2016-020320693-001;
- 3 - FAZENDA PONDEROSA, MAT. 8062 E 8063: ATINGIDA/INCENDIADA: 31 HA DE ÁREA DE RESERVA LEGAL, 59 HA DE ÁREA DE PASTAGEM, CONFORME DESCrito NO REDS 2016-020536673-001;
- 4 - FAZENDA BONANZA: ATINGIDA/INCENDIADA: 24,2 HA DE ÁREA DE RESERVA LEGAL, 72,6 HA DE ÁREA DE PASTAGEM, CONFORME DESCrito NO REDS 2016-020540879-001;
- 5 - FAZENDA CURIANGO, MAT. 6356: ATINGIDA/INCENDIADA: 14 HA DE ÁREA DE RESERVA LEGAL, 48,4 HA DE ÁREA DE PASTAGEM, 28,37 HA DE APP, 59,62 HA DE ÁREA DE MONOCULTURA DE CANA DE AÇÚCAR, CONFORME DESCrito NO REDS 2016-020547030-001;
- 6 - FAZENDA CRUZ E MACUBAS, MAT. 7408: ATINGIDA/INCENDIADA: 7,98 HA DE ÁREA DE RESERVA LEGAL, 37 HA DE ÁREA DE MONOCULTURA DE CANA DE AÇÚCAR, 5,8 HA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, CONFORME DESCrito NO REDS 2016-020695784-001;
- 7 - FAZENDA CURIANGO II, MAT. 1466 E 12.059: ATINGIDA/INCENDIADA: 52,69 HA DE ÁREA DE MONOCULTURA DE CANA DE AÇÚCAR, CONFORME DESCrito NO REDS 2016-020701573-001;



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2828-2016-3001354

FL. 5/9

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

- 8 - FAZENDA CURIANGO, MAT. 13.249: ATINGIDA/INCENDIADA: 8,97 HA DE ÁREA DE MONOCULTURA DE CANA DE AÇÚCAR, 3,67 HA DE ÁREA DE RESERVA LEGAL, CONFORME DESCrito NO REDS 2016-020706130-001;
- 9 - FAZENDA FLAMBOYANT/CURIANGO, MAT. 10.456 E 1465: ATINGIDA/INCENDIADA: 23,4 HA DE ÁREA DE RESERVA LEGAL, 58 HA DE ÁREA DE PASTAGEM, 3,5 HA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, CONFORME DESCrito NO REDS 2016-020773921-001;
- 10 - FAZENDA CURIANGO, MAT. 18.318 E 7716: ATINGIDA/INCENDIADA: 69 HA DE ÁREA DE PASTAGEM, 1,6 HA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, CONFORME DESCrito NO REDS 2016-020775422-001;
- 11 - FAZENDA SANTA VITÓRIA, MAT. 7.671: ATINGIDA/INCENDIADA: 22,78 HA DE ÁREA DE MONOCULTURA DE CANA DE AÇÚCAR, CONFORME DESCrito NO REDS 2016-020254059-002;
- 12 - FAZENDA BOA ESPERANÇA, MAT. 5.615: ATINGIDA/INCENDIADA: 67,67 HA DE ÁREA DE MONOCULTURA DE CANA DE AÇÚCAR, CONFORME DESCrito NO REDS 2016-020783288-001;
- 13 - FAZENDA CRUZ E MACAÚBAS, MAT. 18.320: ATINGIDA/INCENDIADA: 17,46 HA DE ÁREA DE PASTAGEM, CONFORME DESCrito NO REDS 2016-020787217-001.

A EMPRESA ENV. 01 CIA ENERGÉTICA VALE DO SÃO SIMÃO, RECEBEU NOTIFICAÇÃO N° 072556/16 PARA COMPARECER SEU REPRESENTANTE LEGAL NA SEDE DO 3º GP MAMB EM SANTA VITÓRIA, COMPARECENDO SEU PROCURADOR ENV. 02 JOSÉ VIEIRA, SENDO CONFECIONADO A EMPRESA ENV. 01 AUTO DE INFRAÇÃO POR PROVOCAR INCÊNDIO NA FAZENDA SANTA FÉ, E DEMAIS PROPRIEDADE ATINGIDAS PELO FOGO, TOTALIZANDO EM 494,35 HA DE ÁREA DE MONOCULTURA DE CANA DE AÇÚCAR, 621,4 HA DE ÁREA DE PASTAGEM, 145,69 HA DE ÁREA DE RESERVA LEGAL E 40,57 HA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DAS PROPRIEDADES ATINGIDAS. A EMPRESA ENVOLVIDO 01 CIA ENERGÉTICA VALE DO SÃO SIMÃO, INFRINGIU O ARTIGO 41 DA LEI 9.605/98 E ARTIGO 86 ANEXO III, CÓDIGO 326, ALÍNEA A, C, D DO DECRETO 44.844/08.

MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

XXXX

Perícia Técnica

PERÍCIA TÉCNICA COMPARECEU?	PREFÍXO DA VIATURA	PLACA DA VIATURA	PERITO (MATRÍCULA - NOME)
NÃO	XXXX	XXXX	XXXX XXXX

MOTIVO DO NÃO COMPARECIMENTO

XXXX

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA	ÓRGÃO			
PRINCIPAL	POLÍCIA MILITAR			
DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO				
CAMIONETA -				
PLACA HMH0609	PREFÍXO / ÓRGÃO PM	REGISTRO GERAL 13519	PREFÍXO Padrão PAF13519	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO XXXX
Descrição do Problema				
XXXX				

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1234194	3 SARGENTO

NOME COMPLETO

CLAYBER COSTA SILVA

CORPO/PA

POLÍCIA MILITAR

UNIDADE

3 GP MAMB/3 PEL PM MAT/9 CIA PM IND MAT

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1514967	SOLDADO DE 1 CLASSE

NOME COMPLETO

REIGIER HARSON REZENDE DE MELO

CORPO/PA

POLÍCIA MILITAR

UNIDADE

3 GP MAMB/3 PEL PM MAT/9 CIA PM IND MAT

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2016-020974405-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2828-2016-3001354

FI. 6/9

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

UNIDADE XXXX		
MATRÍCULA XXXX	NOME COMPLETO XXXX	
CARGO XXXX	OS PRESOS APREENDIDOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DIREITOS? XXXX	
CORPORAÇÃO XXXX		
ASSINATURA:		

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE 3 GP MAMB/3 PEL PM MAT/9 CIA PM IND MAT		
MATRÍCULA 1234194	NOME COMPLETO CLAYBER COSTA SILVA	
CARGO 3 SARGENTO		
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR		
ASSINATURA:		

RECEBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECEBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO M2828-2016-3001354 e Número de REDS 2016-020974405-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA 27/09/2016	HORA 09:02	MATRÍCULA 1331225	NOME RAFAEL DE FREITAS FARIA
CARGO DELEGADO DE POLICIA SUBSTITUTO			
ORGÃO/UF POLICIA CIVIL/MG			
UNIDADE 12ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/SANTA VITORIA			
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXX			
TENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO XXXX			
ASSINATURA			

RECEBO GERADO POR:
PM1234194 - CLAYBER COSTA SILVA

DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:
26/09/2016 09:03

ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL FAZENDA SANTA FÉ	BACIA HIDROGRÁFICA RIO PARANÁIBA
-----------------------------------	-------------------------------------

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
REPRESSIVA
XXXX

AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 75566	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 1.411,681,80
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
NUMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT 072556/2016	NOTIFICAÇÃO PARA DATA 26/09/2016	NOTIFICAÇÃO PARA HORA 07:00	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO RUA AMAZONAS, 1371, CENTRO - 3º GP
FORMULÁRIOS UTILIZADOS - SEMAD - IEF			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXX			

DIGITADOR: PM1234194

GERADO POR: PM0897306

27/09/2016 16:49

Registro feaberto para correção/complementação em 26/09/2016 14:19.



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2016-020974405-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2828-2016-3001354

FL. 7/9



DIGITADOR: PMI234194

GERADO POR: PM0697305

27/09/2016 16:49

Registro reaberto para correção/complementação em 26/09/2016 14:19.



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2016-020974405-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2828-2016-3001354

FL. 8/9

FOTOS DE MEIO AMBIENTE

FOTO MEIO AMBIENTE 1



FOTO MEIO AMBIENTE 1





BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2828-2016-3001354

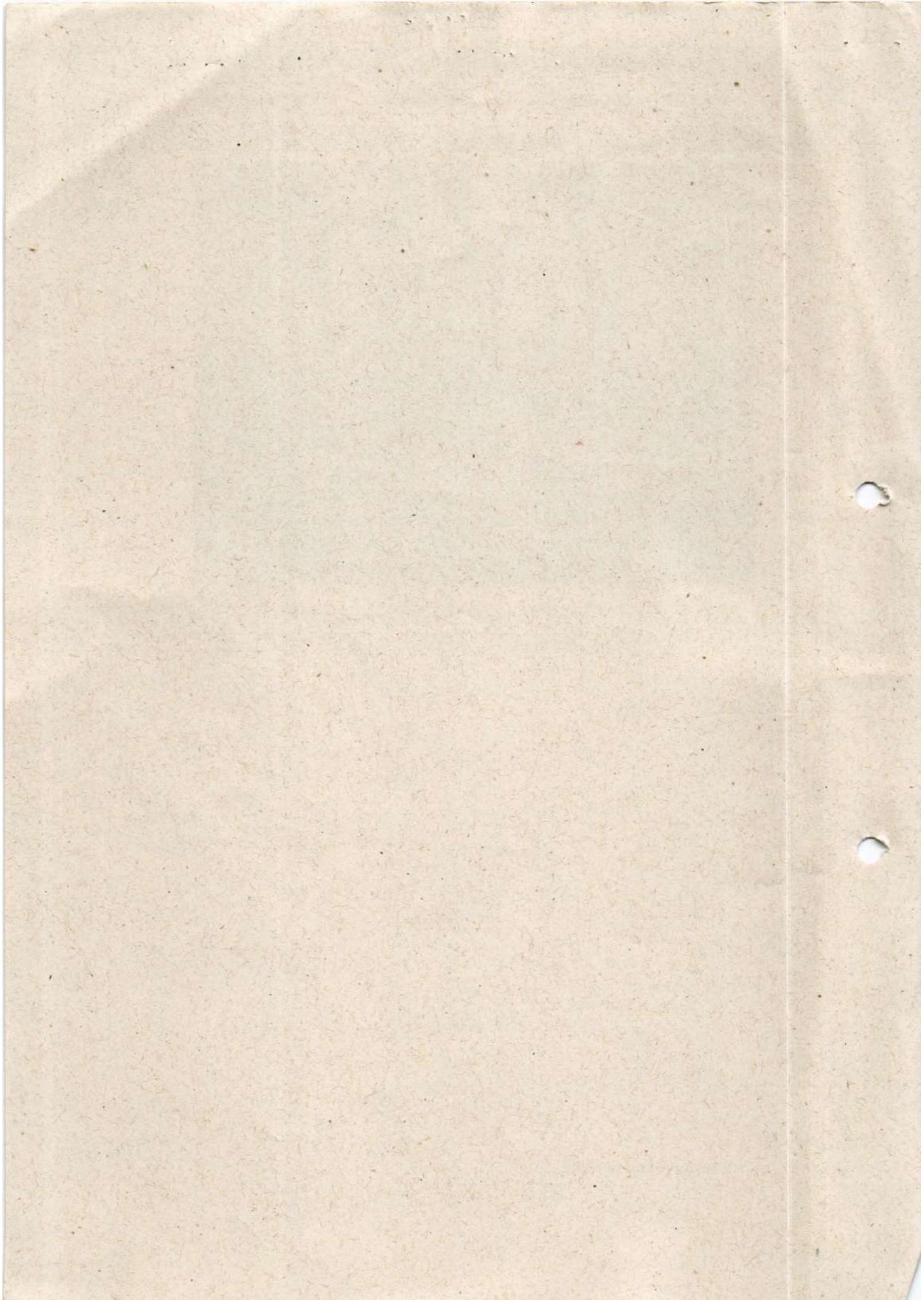
FI. 9/9

FOTO MEIO AMBIENTE 1



***** FIM DOS ANEXOS. O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

***** FIM DA OCORRÊNCIA. O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

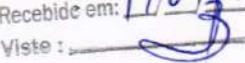


**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA**

Auto de Infração nº 75566/2016

Processo nº 452551/20

Referente ao Ofício nº 111/20 NAI

SUPRAM INAP
Recebido em: 14/09/21
Visto: 

MM

Companhia Energética Vale do São Simão - em recuperação, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.215.996/0001-64, com sede na Fazenda Piratininga de Minas, s/n, no município de Santa Vitória, Estado de Minas Gerais, também qualificada nos autos administrativos em defesa oferecida contra o Auto de Infração, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **Recurso Administrativo** em face da decisão proferida em 1ª instância, recebida pelo patrono da autuada na data de 04 de agosto de 2021, requerendo seja recebido com efeito suspensivo e, não sendo caso de juízo de retratação, seja encaminhado à autoridade superior para julgamento.

I - Síntese dos fatos e da decisão recorrida

1. Foi lavrado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em 26 de setembro de 2016, o auto de infração de nº 75566/2016, pela suposta ocorrência de infração ambiental consistente em:

- a) Provocar incêndio em 494,35 hectares da monocultura de cana-de-açúcar e 621,40 hectares de áreas de pastagens nas propriedades rurais descritas no auto de infração, no valor de R\$ 964.172,66;
- b) Provocar incêndio em 145,69 hectares de área de reserva legal nas propriedades rurais descritas no auto de infração, no valor de R\$ 314.675,53;
- c) Provocar incêndio em 40,57 hectares de área de preservação permanente nas propriedades rurais descritas no auto de infração, no valor de R\$ 132.833,72.

O valor total atribuído à autuação foi fixado na monta de R\$ 1.411.681,80, sendo esta baseada no artigo 86 do Decreto Estadual nº 44.844/08, anexo III, código de

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA**

Auto de Infração nº 75566/2016

Processo nº 452551/20

Referente ao Ofício nº 111/20 NAI

Companhia Energética Vale do São Simão - em recuperação, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.215.996/0001-64, com sede na Fazenda Piratininga de Minas, s/n, no município de Santa Vitória, Estado de Minas Gerais, também qualificada nos autos administrativos em defesa oferecida contra o Auto de Infração, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **Recurso Administrativo** em face da decisão proferida em 1ª instância, recebida pelo patrono da autuada na data de 04 de agosto de 2021, requerendo seja recebido com efeito suspensivo e, não sendo caso de juízo de retratação, seja encaminhado à autoridade superior para julgamento.

I - Síntese dos fatos e da decisão recorrida

1. Foi lavrado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em 26 de setembro de 2016, o auto de infração de nº 75566/2016, pela suposta ocorrência de infração ambiental consistente em:

- a) Provocar incêndio em 494,35 hectares da monocultura de cana-de-açúcar e 621,40 hectares de áreas de pastagens nas propriedades rurais descritas no auto de infração, no valor de R\$ 964.172,66;
- b) Provocar incêndio em 145,69 hectares de área de reserva legal nas propriedades rurais descritas no auto de infração, no valor de R\$ 314.675,53;
- c) Provocar incêndio em 40,57 hectares de área de preservação permanente nas propriedades rurais descritas no auto de infração, no valor de R\$ 132.833,72.

O valor total atribuído à autuação foi fixado na monta de R\$ 1.411.681,80, sendo esta baseada no artigo 86 do Decreto Estadual nº 44.844/08, anexo III, código de

enquadramento 326, com incidência de agravante (majoração de 30%) prevista no artigo 68, II, alínea "a" do mesmo decreto, vigente à época dos fatos.

Tempestivamente, foi apresentada a defesa administrativa de fls. 10-32, através do qual foi informado o processamento da recuperação judicial da empresa autuada, o qual teve por fundamento a crise financeira internacional, influências climáticas, a queda do preço do açúcar e o congelamento dos preços dos combustíveis.

Em matéria preliminar, demonstrou-se a absoluta nulidade da autuação, lavrada por agente desprovido de competência, baseando-se no artigo 28 do Decreto nº 44.844/2008, especialmente em seu §2º, que veda a delegação à Polícia Militar de Minas Gerais a aplicação de multa em valor superior a R\$ 100.000,00.

Reiterou-se, também, a nulidade absoluta da autuação por ausência de fundamentação, com fulcro no artigo 27, §2º do mesmo decreto, eis que não houve, de fato, qualquer apontamento que permitisse à autuada conhecer dos motivos que levaram à lavratura e quais os critérios adotados para se chegar aos referidos valores ou para justificar a agravante.

No mérito, comprovou-se verdadeira inexistência de infração, vez que sequer são descritos os elementos que nortearam a autuação e formaram convicção no sentido de que a penalidade deveria ser imposta. Para tanto, foram juntados mapas elaborados pela autuada, correspondentes aos imóveis rurais apontados na auto. Nestes, observou-se haver diferença significativa entre a área descrita na ocorrência e a proporção verdadeira das referidas áreas, gerando um injustificado aumento no valor aplicado.

Ainda quanto aos valores, foi invocado o próprio Decreto nº 44.844/08 para demonstrar que, segundo seu anexo III, item 326, as quantias fixadas a título de multa se deram em valores bem acima do mínimo legal por hectare.

A despeito de todos estes fatos, foi emitido o parecer de fls. 184, alegando: que teriam sido observados os requisitos fundamentais no referido auto de infração; que o agente seria competente para lavratura do auto de infração; que as informações nele contidas seriam válidas pura e simplesmente por possuírem presunção de veracidade e; que as questões de mérito suscitadas não seriam aptas a afastar a responsabilidade pelas supostas infrações.

Ato contínuo, foi proferida decisão administrativa entendendo pelo não acolhimento dos argumentos apresentados em defesa, além de que o auto de infração

estaria em conformidade com os requisitos formais e legais. Para tanto, manteve-se a penalidade de multa aplicada, no valor de R\$ 1.411.681,91.

Contudo, é caso de reforma integral da decisão de primeira instância.

II - Da tempestividade do presente recurso.

Extrai-se dos autos do presente processo, em diligência realizada na data de 08 de abril de 2021, a observação de que a empresa autuada possuía procurador habilitado nos autos, com amplos e gerais poderes. Quanto a isso, considerando o vultoso valor da multa aplicada, estipulou-se a devolução para renovar a notificação ao procurador da parte.

Às fls. 195, foi expedido o Ofício nº 111-20 NAI, informando a manutenção da penalidade e o valor da multa, bem como o prazo de 30 dias para apresentação de recurso contra a referida decisão. Em fls. 196, observa-se que tal ofício foi endereçado à empresa autuada, Companhia Energética Vale do São Simão, mas encaminhado ao endereço da Rua Cel. José Theodoro, 307, Centro, na cidade de Jardinópolis - SP, endereço profissional dos antigos patronos que representaram a empresa anteriormente no processo.

Contudo, nos termos do e-mail que segue acostado, o escritório Nei Pereira Lima e Mateus de Oliveira Advogados Associados já não representa a empresa autuada desde meados do ano de 2017. Em razão disso, ao receberem o referido ofício no dia 04 de agosto de 2021, este foi prontamente encaminhado ao escritório dos atuais patronos da empresa, data na qual se tomou efetivamente conhecimento da decisão.

Dessa forma, considerando que a intimação foi equivocadamente endereçada aos antigos patronos da autuada, os quais já não possuíam poderes de representação, deve-se considerar como data da intimação aquela em que efetivamente se tomou ciência da presente demanda, ou seja, de 04 de agosto de 2021.

Portanto, porque interposto nesta data e cumprido o prazo estipulado, requer seja conhecido e acolhido o presente recurso.

III - Da recuperação judicial da empresa autuada

A empresa recorrente, que compõe o Grupo Andrade, ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 25/06/2014 junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, distribuído sob nº 1019850-72.2014.8.26.0506, sendo redistribuído no dia

03.07.2014 para a Vara Cível da Comarca de Santa Vitória/MG, sob nº 0015804-35.2014.8.13.0598.

O pedido de recuperação judicial foi deferido e teve como consequência a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/2005, que faz remissão ao artigo 6º da mesma Lei, conforme decisão proferida em 15.07.2014 (DJE 16.07.2014). Posteriormente, foi deferida a prorrogação de referida suspensão por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da decisão proferida em 12/01/2015.

Houve a aprovação do plano de recuperação judicial. Todavia, com a superveniência de diversos fatores externos e alheios ao controle das recuperandas, referido plano de recuperação judicial se tornou extremamente oneroso, razão pela qual houve a convocação de Nova Assembleia Geral de Credores, no intuito de verificar junto aos credores a possibilidade de apresentação de um novo plano.

Em assembleia realizada no dia 25 de junho de 2018, o colegiado de credores entendeu pela possibilidade de apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial, votado nos dias 16 de agosto de 2018, em 1ª convocação, e 23 de agosto de 2018, em 2ª convocação.

A assembleia de 23/08/2018 foi suspensa, concedendo maior tempo de trabalho às recuperandas na consolidação do ingresso de possíveis investidores, bem como para negociação com credores, sendo retomada em 14 de março de 2019, hipótese na qual houve a aprovação de novo pedido de suspensão.

Em 5 de fevereiro de 2020 foi protocolado novo plano de recuperação judicial, para apresentação e deliberação em AGC, conforme determinava a ordem de deliberação do dia.

Todavia, também no dia 5 de fevereiro de 2020, o escritório administrador judicial protocolou petição, à revelia do interesse e da vontade dos credores, requerendo o encerramento da assembleia designada para o dia 6 de fevereiro de 2020, em síntese, por entender não ser possível a votação da proposta trazida no plano de recuperação judicial sem que fosse publicado novo edital de convocação para deliberação acerca da proposta.

Em que pese a existência de decisão proferida pelo próprio juízo de Santa Vitória - MG reconhecendo a total liberdade dos credores para deliberarem, na AGC remarcada para o dia 06/02/2020, acerca do conteúdo de um novo plano (inclusive sua modificação integral), bem como a disposição expressa do art. 35, I, "a)", da Lei 11.101/2005, as recuperandas e todos os credores presentes na AGC do dia 06/02/2020

foram surpreendidos por decisão judicial cancelando a assembleia.

Não se pode deixar de mencionar o fato de que todas as receitas obtidas pela venda da cana-de-açúcar de propriedade das recuperandas que remanesçam vinham sendo concentradas no processo de recuperação judicial, mediante depósitos judiciais. O produto do corte-de-cana de açúcar, contudo, não chegou a entrar no caixa das empresas. As deliberações são tomadas pelo juízo recuperacional, fato que, inclusive, é objeto de discussão em segundo grau.

A concentração de receitas das recuperandas nos autos da recuperação judicial vem lhes causando inúmeros problemas. No cenário atual, o pagamento dos insumos mais básicos, como energia elétrica, internet e telefonia, dependem de liberação do juízo de origem, o que traz morosidade excessiva e desnecessária a transações cotidianas, causando diversos transtornos e prejuízos às recuperandas, que sofreram com o corte de tais serviços por diversas vezes nos últimos meses, devido à falta de pagamento de contas.

O declínio da atividade empresarial não se materializa apenas no duro processo recuperacional enfrentado pelas empresas componentes do Grupo, do qual faz parte a recorrente Companhia Energética Vale do São Simão, mas também pelo fato de que estas estão com suas atividades industriais momentaneamente paralisadas, dificultando consideravelmente, conforme informado pelo escritório administrador na ata da assembleia geral de credores realizada 23/08/2018.

Evidenciando ainda mais a situação de crise econômico-financeira das recuperandas, o juízo recuperacional prolatou decisão, publicada no dia 20/05/19, determinando "a intimação da recuperanda para que promova, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias, a redução da atual folha salarial para o mínimo possível, uma vez que o saldo existente na conta judicial vinculada a estes autos não é suficiente para manter a atual folha de pagamento até a data de 06/08/2019, quando haverá o prosseguimento da Assembleia Geral de Credores.".

Posteriormente, foi proferida nova decisão, em 03/02/2020, na qual a situação de crise e total incapacidade financeira foi novamente evidenciada:

A parte ré, Companhia Energética Vale do São Simão, encontra-se em recuperação judicial, estando com suas atividades industriais paralisadas, entretanto há funcionários, em número mínimo, em atividade que fazem os serviços essenciais, tais como segurança e manutenção do pátio industrial e suas adjacências, serviços essenciais para a tentativa de soerguimento da atividade empresarial da ré, visando garantir o Princípio de Preservação da Empresa recuperanda.

Quanto a este fato, é importante ressaltar que o último pagamento realizado a estes funcionários, segundo informação da própria Recuperanda, refere-se a folha de salários da competência do mês de agosto de 2019.

Em relação aos honorários da Administradora Judicial, o último pagamento realizado foi referente ao mês de fevereiro de 2019, estando em aberto os meses março de 2019 a novembro de 2019, no valor de R\$ 336.229,02 (trezentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e dois centavos), bem como não foram reembolsados à Administradora Judicial as despesas com a realização da Assembleia Geral de Credores do dia 06/08/2019, no valor de R\$ 4.450,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta reais).

(...)

Assim, determino a intimação do Grupo Recuperando e de seus sócios, para que procedam com o devido pagamento dos honorários da Administração Judicial, devidamente atualizado, dos meses de março a novembro de 2019, no valor de R\$ 336.229,02 (trezentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e dois centavos), sob pena de imediata convocação da Recuperação Judicial em Falência e o de destituição dos administradores da Recuperanda, bem como efetuar o reembolso das despesas com a realização da Assembleia Geral de Credores do dia 06/08/2019, no valor de R\$ 4.450,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta reais), que foram suportadas por este Escritório Administrador Judicial, com a ressalva de que seriam resarcidas.

Igualmente, determino que o Grupo em Recuperação proceda o pagamento dos salários de seus funcionários, referentes à competência dos meses de setembro, outubro e novembro de 2019, bem como referente ao 13º salário e das guias de previdência social e FGTS dos referidos funcionários."

Como cediço, a folha salarial se qualifica como a despesa mais básica para o exercício de qualquer atividade empresarial, de modo que a falta de recursos para o seu pagamento evidentemente indica a crise financeira na qual o Grupo Andrade se encontra submetido.

A saber, o Grupo Andrade chegou a empregar cerca de 2.500 funcionários. Entretanto, hoje, conta com menos de 40, encarregados da preservação do patrimônio das empresas e da busca por soluções para o fim da crise.

Não obstante, ainda no mês de agosto de 2021, foi proferida decisão pelo Juízo recuperacional, intimando o grupo recuperando para procederem ao pagamento integral do valor devido à Administração Judicial, no importe de R\$ 1.175.250,38, no

prazo de 05 dias. Considerando a **ausência de liquidez** das recuperandas, tal pagamento sequer foi possível.

IV - Das razões para reforma da decisão proferida.

De início, cumpre destacar que a lavratura do auto de infração se deu durante a vigência do Decreto nº 44.844 de 2008, que tipifica e classifica Infrações às normas de proteção ao meio ambiente e, embora revogado no ano de 2018, é por ele regido.

a) Da nulidade do auto de infração. Lavratura por agente desprovido de competência.

Extrai-se do auto de infração objeto do presente processo ter sido fixada penalidade de multa no valor de R\$ 1.411.681,80 (um milhão quatrocentos e onze mil seiscentos e oitenta e um reais e oitenta centavos).

Já em análise do Decreto nº 44.844 de 2008, vigente à época de sua lavratura, verifica-se que tal dispositivo estabelece critério no que tange à competência para aplicação de penalidades. Para tanto, deve ser observado o quanto disposto em seu artigo 28:

Art. 28 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

[...]

§2º – Não será objeto de delegação à PMMG a aplicação de pena, de multa simples ou diária em valor superior a **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) por infração, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento.

Conclui-se que, à luz do dispositivo supracitado, órgãos ambientais como SEMAD, FEAM, IEF e IGAM poderão celebrar convênio com a Polícia Militar e promover a delegação de poderes para o exercício de fiscalização e aplicação de penalidades em infrações ambientais.

Não serão objetos de delegação, contudo, casos que tratarem de aplicação de multa em valor superior a 100 mil reais.

A despeito disso, a autuação em comento foi lavrada pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) no vultoso valor descrito acima, superando em 14 vezes a alçada que lhe atribuiu a lei vigente à época, isto é, excedendo em muito a sua competência para tanto. É dizer que os respectivos órgãos sequer poderiam delegar tal atribuição neste caso em específico.

Não há que se falar em outra medida senão o inevitável reconhecimento de nulidade e arquivamento da autuação, lavrada por agente absolutamente incompetente, para além de suas atribuições, nem mesmo por delegação.

Tal previsão, inclusive, existe justamente para evitar que autuações de valores significantes sejam lavradas por qualquer agente sem capacidade técnica, mas sim pelos competentes órgãos com profundo conhecimento da área ambiental, aos quais seja possível utilizar critérios precisos e objetivos para aplicação das penalidades em patamares mais relevantes.

Esse entendimento é extraído até mesmo da diligência contida em fls. 193-verso do processo, que reconhece o vultoso valor da multa e, para tanto, entendeu por bem renovar a notificação ao procurador da parte. Tal medida ilustra tamanha relevância ao valor fixado, o que faz concluir, também, a necessidade de que seja fixado com base em critérios seguros e aplicados tecnicamente.

Ainda que o parecer de fls. 184 pretenda reiterar a competência do agente policial militar para tanto, deixa de se manifestar expressamente sobre o dispositivo supracitado, no tocante à limitação do valor da penalidade que lhe cabe aplicar, de forma que a matéria sequer foi abordada e permaneceu sem solução.

A fixação do patamar previsto no decreto cuida de medida que visa proteger tanto a Administração como os administrados, a fim de evitar atos desproporcionais e ilegalidades, como a que ora se verifica. Portanto, ante ao exposto, de rigor o reconhecimento da nulidade apontada e o arquivamento do auto de infração, revogando-lhe todos os efeitos.

b) Da ausência de fundamentação do auto de infração.

Confrontado com a escandalizante ausência de fundamentação do auto lavrado, o parecer emitido pelo gestor ambiental se limitou a argumentar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção de legitimidade e veracidade, única razão pela qual as penalidades aplicadas deveriam ser mantidas.

Nota-se que sequer são mencionados, reiterados, destacados ou endossados eventuais fundamentos ou critérios utilizados para fixação da multa, nem mesmo subsidiariamente. Isto porque são escassos e insuficientes, não havendo o que reiterar, restando apenas atribuir o ônus probatório à empresa autuada.

Frise-se: não se questiona tão somente a existência da infração. Está-se diante de multa fixada em valor capaz de comprometer todo o processamento da

recuperação judicial da empresa autuada e o seu soerquimento econômico, certamente apto a lhe declarar efetiva falência. Multa cujos critérios de fixação sequer foram detalhados adequadamente, em um exemplar ato arbitrário e discricionário da administração, que agora invoca presunção de veracidade de seus atos para justificar tal conduta.

Assim determina o artigo 27 do Decreto nº 44.844 de 2008:

Art. 27 - A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - Sucfis - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§1º - O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela Sucfis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes:

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

[...]

§2º - O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Com efeito, à evidência do que estipula o dispositivo acima, denota-se, com absoluta segurança, que o agente responsável pela fiscalização, ao promover a lavratura do auto, deveria fundamentar a aplicação da penalidade observando os critérios

definidos nas alíneas de "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso III. Deveria, obrigatoriamente, expor os motivos e a linha de raciocínio que o levou a concluir pela imputação da multa, inclusive os valores aplicados com essa finalidade.

A despeito disso, inexiste fundamentação que permita à autuada conhecer dos motivos que levaram o agente a concluir pela necessidade da autuação e quais critérios foram adotados para se chegar a tais valores, inclusive no que diz respeito à agravante aplicada.

Sobre isso, destaca-se que em momento algum o agente autuador se pronunciou sobre a gravidade dos fatos, eventuais antecedentes da autuada, sua situação econômica ou sua conduta para reparação de eventuais pendências frente aos órgãos ambientais. Se o tivesse, tal valor jamais seria fixado. Ainda assim, foi majorada a penalidade na proporção de 30%, sem que se esclarecesse o motivo para tal agravamento.

A agravante atribuída foi apontada como aquela prevista no artigo 68, inciso II, alínea "a", do decreto em comento. Esta prevê o aumento da multa em 30% em caso de "maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, inclusive interrupção do abastecimento público, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento". Nenhuma dessas hipóteses foi remotamente demonstrada ou justificada, mas meramente aplicada arbitrariamente.

Em suma, sendo os critérios constantes no artigo 27 do Decreto nº 44.844/08 de vital importância para a validação e eficácia da autuação, e sendo esta desprovida de embasamento, tem-se que é evidentemente nula de pleno direito, merecendo julgamento de insubsistência e de arquivamento.

c) Da inexistência de infração, para todos os efeitos.

Foi lavrado auto de infração pela Polícia Militar de Minas Gerais, através do qual se imputa à autuada Companhia Energética Vale do São Simão supostos incêndios em áreas de cultura de cana-de-açúcar, pastagens, áreas de preservação permanente e reserva legal. Tais suposições, contudo, vêm desprovidas de embasamento acerca dos elementos que permitiram o agente concluir pela imputação de autoria em face da empresa.

Como afirmado acima, deveria o auto, para sua validade e eficácia, descrever criteriosamente os elementos que nortearam a conduta do órgão fiscalizador e

permitiram a formação de sua convicção no sentido de aplicar tal penalidade em face da autuada.

De toda forma, ainda que pautado nos boletins de ocorrência lavrados, ainda assim não é possível concluir pela precisão dos fatos narrados. A realidade é que a empresa autuada nega veementemente a prática de queimada a ela atribuída. Veja-se que tais boletins dão conta da existência de queimadas em vários imóveis rurais, mas sem especificar (ou sequer mencionar) onde o fogo teria tido início e para onde teria rumado a partir daí.

Seguramente, não há prova confiável que aponte, concretamente, que a recorrente é responsável pela ocorrência da queimada supostamente verificada na área, atingindo as propriedades descritas no auto. Registra-se, ainda, ser de conhecimento público que durante os meses de setembro as propriedades rurais ficam nitidamente mais suscetíveis à ocorrência de queimadas, ainda que de origem desconhecida ou de forma accidental.

Também não se tem notícia de eventual diligência ou investigação pela Polícia Militar de Minas Gerais, ainda que preliminarmente, no sentido de averiguar a autoria dos fatos. Levou-se em conta, arbitrariamente, apenas o conteúdo do boletim de ocorrência, que por si só é altamente questionável.

Não só isso, mas vale consignar que a recorrente realiza todo o seu processo de colheita de forma mecanizada, ou seja, sem queima da palha, de tal sorte que inexistiam motivos para que ateasse fogo na área.

d) Subsidiariamente: do inadmissível valor fixado a título de multa.

Em atenção à defesa inicial apresentada pela autuada, foram juntados à petição mapas dos imóveis rurais apontados no auto de infração. É considerável a diferença entre as áreas neles constantes e aquelas apontadas no referido auto. Com efeito, observa-se que os mapas retratam uma diferença, para menos, de 180,60 hectares.

Considerando que o valor fixado tem por base a área medida em hectares, está-se diante de um indevido e injustificado aumento no valor da autuação. Isso se torna evidente pela análise honesta dos documentos acostados anteriormente, o que levanta dúvidas substanciais sobre a credibilidade dos critérios utilizados para aferir o tamanho das áreas quando da lavratura do auto de infração.

Com efeito, observa-se a imposição das seguintes penalidades:

ÁREA	MULTA	AGRAVANTE	TOTAL
Cana e pastagem (1.115,75 ha.)	R\$ 741.671,28	R\$ 222.501,38	R\$ 964.172,66
Reserva Legal (145,69 ha.)	R\$ 242.058,10	R\$ 72.617,43	R\$ 314.765,53
Área de Preservação Permanente (40,57 ha.)	102.179,79	R\$ 30.653,93	R\$ 132.833,72
			R\$ 1.411.681,80

Em comparação, o Decreto nº 44.844/08, em seu anexo III, item 326, fixa os valores de multa nos seguintes patamares:

- a) de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 por hectare ou fração, em formação florestal densa ou Reserva Legal;
- b) de R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00 por hectare ou fração, em formação campestre;
- c) de R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00 por hectare ou fração, em pasto, gramíneas, monocultura da cana-de-açúcar e áreas com reduzido potencial arbóreo;
- d) de R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por hectare ou fração em área de preservação permanente ou Unidades de Conservação Integral.

Confrontando os parâmetros acima com os montantes arbitrados pelo agente autuador, observa-se que estes foram aplicados em valores substancialmente - **e injustificadamente** - superiores ao mínimo legal estabelecido.

Também se deixou de comprovar as agravantes previstas no artigo 68 do referido decreto, não se sabendo até hoje, cinco anos depois, quais elementos teriam ensejado o agravamento em 30% sobre as multas já injustamente aplicadas.

Sem elementos probatórios mínimos para concluir pela imputação de autoria em face da recorrente, tem-se que esta não foi suficientemente embasada para sustentar a lavratura do auto de infração ou, muito menos, sua condenação em valores tão absurdos.

De qualquer forma, caso ainda mantida a infração atribuída, pelo princípio da eventualidade, imperioso que sejam afastadas as agravantes aplicadas, além de ser absolutamente necessário que se reconsidera a efetiva área atribuída a cada um dos imóveis objetos do auto.

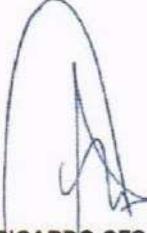
V - Dos pedidos.

Em face do exposto, é a presente para:

- (i) Requerer a reconsideração da decisão recorrida nos termos desta fundamentação e, não sendo o caso, o encaminhamento deste recurso à autoridade superior a ser indicada;
- (ii) Requerer o integral acolhimento das teses apontadas, especialmente para o reconhecimento da nulidade do auto lavrado, bem como a inexigibilidade da multa imposta e o arquivamento do processo administrativo;
- (iii) No mérito, seja reformada a decisão de primeira instância para se reconhecer a ausência de comprovação da ocorrência da infração imputada à autuada, expedindo-se ordem de imediato arquivamento do procedimento administrativo sem imposição de qualquer penalidade;
- (iv) Subsidiariamente, requer a redução da penalidade aplicada aos patamares mínimos previstos no Decreto nº 44.844/08, anexo III, item 326, bem como a exclusão da agravante aplicada e correção das áreas atribuídas aos respectivos imóveis, conforme prova produzida anteriormente.

Por fim, requer sejam as intimações expedidas única e exclusivamente em nome de **Ricardo César Dosso**, OAB-SP 184.476, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, cj. 2106, Ribeirão Preto - SP, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.
Ribeirão Preto - SP, 03 de setembro de 2021.



RICARDO CESAR DOSO
OAB/SP 184.476

Paulo Eduardo Faria Barretto
OAB-SP 425.434



PARECER

AUTUADO: COMPANHIA ENERGÉTICA VALE DO SÃO SIMÃO

CNPJ/CPF: 08.215.996/0001-64

PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 452551/20

AUTO DE INFRAÇÃO: 75566/2016

BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 2016-020974405-001

Infringência: Lei 9.605/1998

Penalidade: Artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III		326	Provocar incêndio em 494,35ha de Monocultura de cana de açúcar; 621,4ha de Pastagem; 145,69ha de Reserva Legal e 40,57ha de Área de Preservação Permanente (APP).

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº.75566/2016 do dia 26/09/2016 vez ter sido constatado durante a fiscalização incêndio em área de 494,35ha de monocultura de cana de açúcar, 621,4ha de pastagem, 145,69ha de Reserva Legal e 40,57ha de Área de Preservação Permanente (APP).

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 86 Decreto de nº. 44.844/08 e pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 1.411.681,91 (Um milhão quatrocentos e onze mil seiscents e oitenta e um e noventa e um centavos).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, pois conforme parecer processual, o recorrente não trouxe aos autos argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, sendo que não se desincumbiu de comprovar o alegado, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração.

O recorrente foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 43, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o recorrente alega nulidade por lavratura por agente desprovido de competência, falta de fundamentação, inexistência da infração, contesta o valor da multa aplicado.

É o relatório.

2 FUNDAMENTO



Ultrapassado o breve relatório, há que se adentrar a análise das razões recursais, a fim de demonstrar, ao final, que não merece guarda as questões postas pelo Recorrente, senão vejamos.

Do exercício do Poder de Polícia

A atuação estatal deve ser direcionada pelo princípio da supremacia do interesse público e, para que o interesse público seja de fato alcançado, faz-se necessário que ao Estado sejam conferidos mecanismos específicos, contemplados no direito positivo. Segundo a lição de José dos Santos Carvalho Filho, esses mecanismos legais conferidos ao Estado caracterizam-se como verdadeiros poderes ou prerrogativas especiais de direito público (p.71, 2009).

Nesse contexto, a fim de harmonizar o confronto existente entre os interesses públicos e privados, compete ao Estado a imposição de restrições a direitos individuais, a fim de salvaguardar o interesse público, atuando assim no exercício do chamado poder de polícia.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo “é necessário que o uso da liberdade e da propriedade esteja entrosado com a utilidade coletiva, de tal modo que não implique uma barreira capaz de obstar à realização dos objetivos públicos” (p.811, 2008).

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro “o fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados” (p.156, 2015).

Nesse contexto, José dos Santos Carvalho Filho conceitua poder de polícia como sendo “a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favo do interesse coletivo” (p.73).

Paulo Affonso Leme Machado conceitua poder de polícia ambiental da seguinte maneira:

“Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permisão ou licença do Poder público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza”.(Direito ambiental brasileiro. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2014. P.384”

O poder de polícia administrativa ambiental apresenta-se como importante instrumento do Estado para a defesa do bem comum, estando diretamente ligado à preservação ambiental. Apresenta-se como verdadeiro instrumento jurídico por meio do qual a Administração Pública intervém operando limitações e deveres, visando ao bem da coletividade, consistente na proteção ambiental.



Assim, no caso em foco, o agente fiscal agiu no estrito cumprimento de seu dever legal. O ato administrativo praticado, nos termos da legislação vigente, limita a ação individual em prol do interesse comum, devendo, portanto, ser mantidas as penalidades impostas em desfavor do autuado.

Em referência ao art. 28 §2º do decreto 44.844/2008 citado no recurso em questão, onde descreve:

Art. 28. A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

§ 1º Pelo só efeito da celebração do convênio a que se refere o caput, ficam credenciados os militares lotados na PMMG.

§ 2º Não será objeto de delegação à PMMG a aplicação de pena, de multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais) por infração, **salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento.** [Grifo nosso].

Alisando o argumento disposto observamos que a alegação não é verídica, pois o auto de infração está tipificado como supressão de vegetação por meio de incêndio e por entendimento do órgão ambiental analisador do processo o mesmo é caracterizado como um tipo de desmate, fazendo com que a PMMG tenha total competência fiscalizadora.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que entre as espécies de motivação admitidas no processo administrativo está a motivação *aliunde ou per relationem*, que pode ser definida como a motivação por meio de remissão a outras manifestações ou peças constantes nos autos e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório.

Nesse sentido, o Decreto nº 44.844/08, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente, prevê, no artigo 38, que: *A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.*

Por conseguinte, o parecer AGE nº 14.674/2006 explica que (...) é possível a chamada motivação *aliunde ou per relationem*, que consiste em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou pareceres, que neste caso, serão parte integrante do ato.

Ainda em relação à motivação *aliunde*, cite-se a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MEDICA
E CURSO DE APRIMORAMENTO MEDICO. EQUIVALÊNCIA. ATO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

MINISTERIAL HOMOLOGATÓRIO. ANULAÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais.

Impõe-se, contudo, a motivação contextual ou não do ato. Vale dizer, no mesmo documento ou através de referência identificadora sobre as razões que o inspiraram.

Ausente a motivação, concede-se a segurança aos prejudicados, para anular o ato impugnado.

(STJ - MS 2649/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Rel. p/ Acórdão Ministro Hélio Mosimann, Primeira Seção, julgado em 23.11.1993, DJ 07.02.1994 p. 1092. Grifei.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATAQUE A PORTARIA MINISTERIAL QUE INVALIDOU REAJUSTE TARIFÁRIO ESTIPULADO EM ATO ANTERIOR INCOMPATÍVEL COM MEDIDA PROVISÓRIA.

Se a motivação encontra-se no mesmo documento em que se registra o ato motivado, recebe o nome de contextual. Achando-se em escrito distinto, será aliunde ou per relationem. (Conforme Florivaldo Dutra de Araújo, Op. cit., p. 199). O art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, permite expressamente a motivação aliunde ao dispor: "A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

A motivação do ato administrativo não precisa estar expressa nele mesmo, sendo bastante o indicativo da fonte de suas razões. A administração pública pode anular os seus próprios atos, sobretudo para expurgar eventuais ilegalidades neles contidas.

O mandado de segurança é via que não comporta dilação probatória. Segurança denegada.

(STJ - MS 3667/DF, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado

em 13.12.1994, DJ 06.03.1995 p. 4281. Grifei.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL E CONSTITUCIONAL. LIQUIDAÇÃO DE COMPANHIA DE SEGUROS. ATO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA.

- Não se exige a motivação fática contextual e explícita, no próprio corpo de portaria que decreta liquidação de uma companhia de seguros, para que referido ato tenha validade, sendo bastante que ele se reporte ao processo administrativo de que seja decorrente, sob pena de preciosismo em demasia.



- Apreciar se haviam ou não urgência e relevante interesse a ensejarem fosse decretada a liquidação apreciada, importa a penetração no campo de motivos fáticos, a todo imprestável a via eleita do remédio heróico.
- O contraditório e a ampla defesa estão presentes no caso de que se cuida, por isso que não se desenvolvem nos moldes do processo punitivo estrito senso, mas se processam mais amiúde e diuturnamente, através de cientificarão de recomendações do interventor aos acionistas controladores e gestores da empresa monitorada e verificação do cumprimento dos resultados destas, novos requerimentos e constatações, até a decisão de cassação da autorização para o funcionamento da sociedade seguradora, por não terem surtido efeito as medidas especiais ou a intervenção.
- Segurança denegada.

(STJ - MS 1018/DF, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 22.06.1993, Dj 20.09.1993 p. 19130. Grifei.)

**ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO - SINDICÂNCIA REGULAR - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS EM SEDE DE PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO DO ATO - PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA.**

Inexiste ilegalidade em ato de exclusão do policial militar dos quadros da corporação, desde que tenha resultado de sindicância e do processo administrativo disciplinar, regularmente instaurado, em que tenham concluído pela incompatibilidade da conduta do indiciado com o exercício da atividade de praça ou oficial da Polícia Militar, e, ainda, se foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. **Não se exige que a motivação do ato seja sempre contextual, ou seja, que tenha sido registrada no mesmo documento em que se encontra o ato motivado, sendo perfeitamente possível a motivação "aliunde" ou "per relationem", manifestada em local distinto, desde que mereça a devida publicidade.** O controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário, embora transcendia a observância dos aspectos meramente formais acerca da existência da causa indicada no próprio ato administrativo e a apreciação dos aspectos intrínsecos do ato, exceto quanto à sua conveniência e oportunidade, encontra limite na área do mérito, devendo cingir-se à verificação de ilegalidade, desvio ou abuso de poder, ou se houve "adoção de alguma medida exorbitante da lei".

(Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.286.508-7/00, Rel. Desembargadora Jurema Brasil Marins Miranda, Quarta Câmara Cível, publicado em 15/10/2002. Grifei.)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Dessa forma, não prevalece o argumento da recorrente, pois a decisão foi motivada com base em parecer técnico e jurídico, obedecendo a legislação e orientação administrativa, cumprindo, assim, o princípio da motivação dos atos administrativos.

DA INEXISTENCIA DA INFRAÇÃO

Aduz que, não é responsável pela infração, e que usa colheita de forma mecanizada.

Neste prisma, é importante novamente reiterar que no âmbito da responsabilidade administrativa ambiental, estamos sob a égide do Direito Processual Administrativo, cuja responsabilização difere substancialmente das áreas relacionadas à responsabilidade civil e penal.

Assim, vige no âmbito do Direito Administrativo Ambiental a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa mediante a adoção da teoria do risco criado, e, nesta situação, a culpabilidade do agente é presumida, diante do lato prejuízo ao interesse público.

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais superiores, e, da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017:

"DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAP 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]".

Isto posto, verifica-se que não existe comprovação nos autos que ateste a veracidade da informação veiculada pela requerente/autuada. Para o rompimento do nexo de causalidade, a demonstração de qualquer excludente deve ser cabal e inequívoca, tendo em vista que o ônus de demonstração é da deficiente, diante da aplicação da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, que é a regra existente no Direito Processual Administrativo.

Desta forma, diante da inexistência de comprovação do alegado, não é possível o acatamento do argumento de caso fortuito e força maior, sendo certo que o incêndio decorreu de ação de funcionários da autuada, que estão sob a responsabilidade da requerente/autuada, conforme consta no Boletim de Ocorrência, o que atrai a responsabilidade para a autuada em todos os seus termos.

É importante consignar que o empreendedor deve tomar o devido cuidado no desenvolvimento de suas atividades, sendo oportuno destacar que, no contexto do direito ambiental, segue-se o rastro do princípio da precaução, *in dubio pro natura*, carregando consigo uma forte presunção em favor da proteção da saúde humana e da biota, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (REsp. 883.656, RS; Rel. Min. Herman Benjamin; DJ: 09/03/2010).



DO VALOR APLICADO - ATUALIZAÇÃO DA MULTA CONFORME ANO DA UFEMG

Os valores previstos nos anexos III e IV serão atualizados anualmente de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG. No caso das infrações administrativas relacionadas nos anexos I e II, o Parecer AGE nº 15.333, de 15 de abril de 2014, elaborado pela Advocacia Geral do Estado, informa que também é necessária a atualização anual para as multas previstas nos anexos I e II, senão vejamos:

(...) Embora não tenham sido publicadas as tabelas atualizadas anualmente, isso não significa, necessariamente, que o servidor credenciado, ao aplicar penalidade, não tenha feito essa atualização, cuja certificação só será possível em concreto. De qualquer forma, se não houve atenção à correção do valor pela variação da UFEMG, esse ato precisa ser revisto, porque a atualização implica uma diferença nos valores mínimo e máximo com repercussão no valor final da multa, dados os critérios para valoração da multa (multa-base, reincidência genérica, reincidência específica...): (...).

A Lei Estadual nº 7.772/80 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, estabelece, no §5º do art. 16, que o valor das multas simples e diárias serão fixadas em regulamento e corrigidas anualmente com base na variação da UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais), *in verbis*:

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

(...)

§5º - O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg.

Entretanto, nos anos que sucederam à publicação do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a correção anual por meio de regulamento, com a indicação dos correspondentes valores das multas com base na UFEMG para aquele exercício financeiro, não foi elaborada.

Atenta a essa omissão, no ano de 2013, a SEMAD, como órgão integrante do SISEMA, promoveu a correção pela UFEMG para as multas dos anexos III e IV do Decreto Estadual nº 44.844/2008, através da Resolução SEMAD nº 1.798/2013.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Por conseguinte, os órgãos do SISEMA, verificando que houve omissão na correção também dos valores das multas dos outros anexos do referido Decreto, resolveu, por meio da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.223/2014, definir que os valores das multas a que se referem o art. 83, anexo I e art. 84, anexo II, todos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, passariam a vigorar conforme valores definidos nos anexos da referida Resolução para todos os anos em que houve sua omissão (2009, 2010, 2011, 2012 e 2013).

Assim, diferentemente do alegado pela defesa, a Administração editou Resolução que lastreia e justifica a correção da UFEMG e sobre de legalidade o parecer exarado por este órgão ambiental.

Nesse sentido, a Advocacia Geral do Estado, por meio da ilustre procuradora Nilza Aparecida Ramos Nogueira, também já se manifestou sobre a correção da UFEMG, em seu parecer de nº 15.333, de 14 de abril de 2014, abaixo transscrito:

Ocorre que, nos anos que se sucederam à publicação do Decreto Estadual n. 44.844/08, em vigor, não foram editados atos administrativos com a indicação dos correspondentes valores das multas com base na UFEMG para aquele exercício financeiro.
(...)

Assim, de início, observamos que, embora não tenham sido publicadas as tabelas atualizadas anualmente, isso não significa, necessariamente, que o servidor credenciado, ao aplicar a penalidade, não tenha feito essa atualização, cuja certificação somente será possível in concreto. De qualquer forma, se não houve atenção à correção do valor pela variação da UFEMG, esse ato precisa ser revisto, porque a atualização implica uma diferença nos valores mínimo e máximo com repercussão no valor final da multa, dados os critérios para valoração da multa (multa-base, reincidência genérica, reincidência específica...), conforme será examinado à frente.

Vamos tomar em consideração, a título ilustrativo, o valor da tabela constante no Anexo I para infração grave, sem reincidência, cometida por empreendimento de pequeno porte. No ano em que foi editado o Decreto, de 2008, o valor mínimo foi fixado em R\$ 2.501,00. Considerando a UFEMG para o ano de 2008, de 1,8122, esse valor correspondia a 1.380,09 UFEMG's. Para os anos subsequentes, os valores mínimos de uma multa aplicada nessas mesmas condições seria outro. Por exemplo, considerando a UFEMG para o exercício de 2013, o valor mínimo dessa multa ficou em R\$ 3.452,53. Para o ano de 2014, em R\$ 3.640,95. Vê-se que há uma diferença significativa.

Independentemente de não ter havido publicação atualizada da tabela de valores de multas em cada um dos anos posteriores ao de 2008, as multas não podem ter sido aplicadas em valor aquém do mínimo legal, visto a expressa determinação legal – art. 16, §



5º, da Lei 7.772/80. Isso sem considerar a variação dentro da faixa prevista.

(...) trata-se de regra imperativa a que determina a correção anual dos valores das multas ambientais fixadas em regulamento. A publicação anual da tabela atualizada, ou não, não exime o órgão ou entidade competente do dever de observar os valores atualizados, seja para aplicação da multa no mínimo legal, ou no máximo, seja para fixação da multa-base para sobre ela incidir agravantes, atenuantes, reincidência, conforme os critérios do Decreto n. 44.844/08.

Como as faixas já estão fixadas no Decreto n. 44.844/08, conforme autorizou o art. 16, § 5º, da Lei n. 7.772/80, a publicação anual da tabela corrigida pode ser feita por Resolução, porque não estará em nada inovando a previsão legal e o valor inicialmente fixado para as multas, mas tão somente realizando uma operação aritmética de transformação dos valores previstos em reais para UFEMG, tomada como fator a unidade de 2008, e posterior atualização pelas unidades fiscais de cada um dos exercícios financeiros subsequentes, conforme Resoluções da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

Nota-se que em nada inovou a Administração ao promover a correção da tabela pela UFEMG, o que constitui apenas uma operação aritmética de transformação dos valores previstos em reais para UFEMG, tomada como fator a unidade de 2008, e posterior atualização pelas unidades fiscais de cada um dos exercícios financeiros subsequentes, conforme Resoluções da Secretaria de Estado da Fazenda.

Em relação a agravante que foi tipificada na alínea "a" do art. 68 do referido decreto, dispõe "maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências (...), para o meio ambiente e para os recursos hídricos, [...]" . Sendo assim o dano causado ao meio ambiente pelos incêndios provocados à época, justificam a manutenção da agravante.

Assim, por todo o exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro para julgamento.

Uberlândia, 10 de janeiro de 2022	
Víctor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental	 Víctor Otávio Fonseca Martins Coordenador Núcleo de Autos de Infração SUPRAM TM / SEMAD / MG MASP 1.400.276-0
De acordo: Paulo Rogério da Silva. Diretor de Controle Processual	 Paulo Rogério da Silva Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM TM/SEMAD/MG MASP 1.459.728-6

